

EMENDA Nº – CAE

**Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
106, DE 2013**

Dê-se ao art. 8º, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 6º e daqueles tratados pelo art. 13, são beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo.

§ 1º São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

§ 2º Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e



II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeito à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições



competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Na presente emenda, corrijo a distorção original da MP 599 de destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais,



ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento), exatamente para fazer com que o efeito seja redistributivo, focalizando os beneficiários na exata proporção da assimetria econômica (o que não seria atingido pela simples divisão igualitária entre todos os Estados, como previsto no texto original).

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

